



## CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

### **PARECER JURÍDICO Nº 14/2023**

O Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju (CONSBAJU), em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta autarquia, o processo de Dispensa nº 12/2023, para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que a Assessoria Jurídica deve analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de serviços de locação de veículo tipo passeio para atendimento das necessidades administrativas do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, mediante processo de Dispensa, conforme preleciona o Art. 24, II, § 1º da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Considerando que o CONSBAJU apresentou nos autos, que a pesquisa de preços de mercado realizada pela Comissão de Licitação, obteve orçamentos de 03 (três) empresas/fornecedoras do mesmo ramo e compatível com os objetos a que se pretende adquirir, resultando na aferição do valor médio estimado dos produtos.

A previsão total máxima de gastos com o presente objeto é de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais).

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a previsão no art. 24, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, e Art. 17, § 8º, da Lei 11.107/2025, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU**

públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

Lei 11.107/2005

“Art. 17 - Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...] §8º - No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Considerando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação de adéqua ao disposto no art. 24, II, § 1º da Lei nº 8.666/93, e Art. 17, § 8º Lei 11.107/2005, uma vez que estão comprovados o nexos entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desprezitar os princípios da moralidade e isonomia.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos OPINO pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Salvo melhor juízo;

Fúvio Forquim Santos  
OAB/SE 54.798

É o parecer.

Laranjeiras/SE, 29 de dezembro de 2023